



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000948-49.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante VANESSA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e Deram parcial provimento ao recurso da instituição financeira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.213

APELAÇÃO Nº: 1000948-49.2024.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA

APELANTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E VANESSA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: OS MESMOS

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Cessão de crédito. Apontamento no cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem da dívida apontada nos órgãos de proteção ao crédito. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil não cumprido. Dano moral, contudo, afastado em decorrência da Súmula 385 do C. STJ. Autora que detinha prévio apontamento quando da inscrição irregular ora discutida. O dano moral não se deve puramente à inscrição,

mas sim aos reflexos dela decorrentes, de sorte que, se a parte conta com restrição anterior, obviamente já sofre seus efeitos, particularmente o abalo ao crédito. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso da instituição financeira parcialmente provido e não provido o da autora.

Cuida-se de apelações por meio das quais querem ver, as partes, reformada a r. sentença de fls. 184/190, que julgou *“procedentes os pedidos autorais para (i) declarar a inexigibilidade do débito no valor principal de R\$ 787,94 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) referido no documento de fls. 25/26, e, também, (ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser acrescida de correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da negativação (evento danoso).*

Para cálculo da correção monetária, em qualquer hipótese, deverão ser utilizados os índices aplicados

pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Ante a sucumbência e por força do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da condenação”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 208/209).

A instituição financeira sustenta que a cessão de crédito foi comunicada à autora pela Serasa por meio de notificação, a qual menciona expressamente o contrato cobrado. Além disso, houve a juntada do termo de cessão específico do contrato. Defende a legalidade do apontamento da dívida, a inexistência de danos morais indenizáveis e incidência da Súmula 385 do STJ. Requer a reforma integral da r. sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais a partir da data do arbitramento ou da citação.

A autora, por sua vez, postula a majoração da verba indenizatória para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da prolação da sentença, com a fixação dos juros de 1% ao mês contados da data do evento danoso, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Os recursos foram respondidos. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ingressou, a autora, com a presente ação com o intuito de ver declarada inexigível dívida no valor de R\$ 797,94 que foi apontada em órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 1213170128, datado de 03/01/2020, cuja origem desconhece. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A instituição financeira apresentou cópia de notificação do SCPC acerca da cessão de crédito e de prazo para regularização do débito, da certidão do registro do instrumento de contrato de cessão firmado com o Banco Agibank

S/A, do demonstrativo de evolução de dívida em nome da autora junto ao Banco Agibank e histórico de registro de débitos no CPF da autora.

Na réplica, a autora impugnou as alegações da ré e os documentos por ela apresentados.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegalidade do apontamento, na medida em que não restou comprovado nos autos a origem da dívida, ou seja, a ré não juntou o contrato que originou o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Também reconheceu que tal anotação configura danos morais.

De fato, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem da dívida que a autora alega desconhecer.

E não é dado à autora a prova de fato negativo, de modo que correta a r. sentença ao declarar a inexistência da dívida por não se ter demonstrado nos autos a sua origem negada pela autora. Cumpria à ré a prova de que a autora efetivamente é responsável pelo débito anotado e isso não ocorreu nos autos.

O caso configura típica relação de

consumo, aplicando-se o artigo 14, parágrafo 3º, do Código Consumerista. E conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a negativação indevida é fato gerador de dano moral, cabendo ao agente o dever de repará-lo.

Contudo, no presente caso, de rigor mesmo a aplicação da súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

No documento trazido às fls. 163/164, verifica-se que, quando do apontamento objeto da lide (valor de R\$ 741,69), data da inclusão 22/07/2020 e da exibição em 31/08/2020 (FIDC NPL 2), havia sim inscrições preexistentes em nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito. Conquanto algumas delas excluídas antes da anotação aqui discutida, constata-se a existência de um débito no valor de R\$ 5.557,24, incluído pelo Banco Pan (contrato 316773112-8) em 24/07/2019, exibido em 13/08/2019 e excluído somente em 25/08/2021, o que impede o reconhecimento do dano moral indenizável.

Com efeito, o dano moral não se deve

puramente à inscrição, mas sim aos reflexos dela decorrentes, de sorte que, se a parte conta com restrição anterior, obviamente já sofre seus efeitos, particularmente o abalo ao crédito.

Por isso, merece acolhimento o recurso da instituição financeira para afastar a condenação à reparação por danos morais.

A sucumbência será recíproca, pelo que se condena cada parte a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas e despesas processuais. A autora deverá pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor pleiteado à título de danos morais, observada a gratuidade concedida. Já a instituição financeira pagará ao patrono da autora o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso da autora e dado parcial provimento ao recurso da instituição financeira.

DÉCIO RODRIGUES

Relator